



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Procedência:** IBIRUBÁ/RS  
**Protocolo:** 94.567/2012  
**Ref. Processo:** 114-53.2012.6.21.0121  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO - DE MULTA ELEITORAL  
**Recorrente:** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Recorrido:** SAULO DE ASSIS STEFANELLO

**PARECER**

**ELEITORAL. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL – PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. BOA FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. *A execução fiscal veicula crédito de natureza não tributária, cujo prazo prescricional, nos termos da jurisprudência do TSE, é de 10 anos. O ajuizamento de execução fiscal em desfavor da empresa interrompe o prazo de prescrição em relação aos sócios. Parecer pelo provimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.***

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cuja execução fiscal encontra-se apensada.

A execução fiscal originou-se de representação que apurou a responsabilidade por veiculação de propaganda com tratamento privilegiado e resultou na condenação da emissora (Rádio Ibirubá) à suspensão da programação por 24h, bem como seu responsável foi condenado ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença condenatória da representação foi proferida em 17/07/1996 (fl. 56), ocorrendo o trânsito em julgado em 01/07/1998 (fl. 133). Foi proposta execução fiscal em desfavor da pessoa jurídica, cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 20/07/2001 (fl. 139), sendo julgada extinta, por ilegitimidade passiva, em 28/07/2003 (fl. 145). Desse modo, foi proposta nova execução, dessa vez, direcionada ao responsável pela emissora, Sr. SAULO DE ASSIS STEFANELLO, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/11/2009 (fl. 04).

A ação anulatória tramitou e foi proferida sentença (fls. 250-257), declarando-a procedente e reconhecendo a nulidade da execução fiscal e do título executivo, pela ocorrência da prescrição.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apelou (fls. 260-266). Em suas razões, sustenta a não ocorrência de prescrição ou decadência.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I Tempestividade

Em que pese a divergência acerca da aplicação do prazo estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral (3 dias) ou do art. 508 do CPC, conforme previsto no rito da Lei 6830/80 (15 dias), por se tratar de execução fiscal sujeita ao rito processual específico da Lei 6830/80, deve-se aplicar na hipótese aquele último, inclusive com possibilidade do prazo em dobro para a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 do CPC. Trata-se de entendimento que encontra respaldo em decisões dessa Eg. Corte, *verbis*:

*Recurso. Embargos à execução. Acórdão que condenou o recorrente ao pagamento de multa eleitoral prevista no art. 42, § 11, da Lei n. 9.504/97. Alegadas nulidade do título executivo judicial originador da certidão de dívida ativa por ausência de regular intimação do arresto e não intimação do prazo legal de 30 dias para o pagamento da multa, juros e correção monetária compreendidos na execução fiscal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Tempestividade do recurso contra decisão que julga embargos.*  
**Entendimento deste TRE no sentido de aplicação subsidiária da Lei Processual Civil, fixadora do prazo de quinze dias, afastando-se o prazo genérico de três dias.**

*Legitimidade da publicação do acórdão em sessão e forma de intimação prevista no parágrafo 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97.*

*Prazo para pagamento da pena pecuniária contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo desnecessária nova intimação do devedor. Inteligência do art. 3º da Resolução TSE n. 20.405/99.*

*Provimento negado.*

*(TRE/RS, Embargos à Execução nº 4, Acórdão de 16/09/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 22/09/2010, Página 6)*

*Recurso. Rejeição de embargos em execução fiscal de multa eleitoral. Competência desta Justiça Especializada para processar e julgar execução de dívida ativa em matéria eleitoral.*

**Preliminar afastada. Aplicação das regras do Código de Processo Civil em matéria recursal.**

*Dívida ativa de natureza não tributária não admite a aplicação benéfica do Código Tributário Nacional para efeito de redução do valor da execução. O reconhecimento de impenhorabilidade de bem depende da existência de prova eficaz que sustente a alegação.*

*Provimento negado.*

*(TRE/RS, Embargos de Declaração em Embargos à Execução nº 3, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 065, Data 30/04/2010, Página 2)*

Assim, é tempestiva a irresignação, pois a remessa dos autos à PFN ocorreu em 12/03/2013 (fl. 260), tendo o exequente interposto recurso no dia 08/04/2013 (fl. 260 verso), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 508 do CPC c/c o art. 188 do CPC e art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II Mérito

No mérito, o recurso merece provimento.

A respeito do caráter do débito advindo da cobrança judicial da multa eleitoral, é remansoso o entendimento de que não possui natureza tributária, apesar de compartilhar com as dívidas desta natureza o mesmo procedimento de cobrança. A respeito, destacam-se as palavras do autor José Jairo Gomes (2011)<sup>1</sup>:

*“Apegando-se demasiado à lógica utilitarista, à superfície e frieza dos números, parece ignorar os burocratas que as multas decorrentes de infração à legislação eleitoral não possuem natureza fiscal. Portanto, não se submetem à disciplina desses créditos, com eles compartilhando só o procedimento judicial de cobrança. São sanções impostas por descumprimento da legislação eleitoral e destinam-se aos partidos políticos, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Maior. Nenhuma relação apresenta com a arrecadação de recursos para despesas correntes do Estado. (...)”*

Embora a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais divirja a respeito do prazo prescricional para cobrança de dívida de natureza não tributária (v.g. RE 52071/MG<sup>2</sup>, RE 52678/RO<sup>3</sup> e RE 305/RS<sup>4</sup>), o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que a multa eleitoral fica sujeita à prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil<sup>5</sup>, como demonstram os recentes acórdãos a seguir transcritos:

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pág. 605.

<sup>2</sup>“(…) Prescreve em **5 (cinco) anos** a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente desta Corte. Aplicação analógica do disposto do Decreto nº 20.910/32, referente à prescrição da dívida passiva da União. (...)” (TRE-MG. RE 52071, DJEMG 11/12/2012)

<sup>3</sup>“(…) Prescrição decenal. (...) I - A multa eleitoral é dívida ativa não tributária, à qual não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, em **dez (10) anos**, nos termos do art. 205 do Código Civil, (...)” (TRE-RO. RE 52678, PSESS 20/8/2012)

<sup>4</sup>“(…) Entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral sujeitando as multas eleitorais à prescrição ordinária de **cinco anos** aplicáveis às ações pessoais, nos termos da legislação civil. (...)” (TRE-RS. RE 305, DEJERS 15/12/2011)

<sup>5</sup>Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*"RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO PROVIDO."* (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 833808, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 19/08/2013)

*"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO. 1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes. 2. Recurso especial desprovido."* (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 150576, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 07/08/2013 ) (original sem grifos)

Em prol da segurança jurídica e da uniformidade dos julgamentos, adoto o entendimento do TSE, no sentido de que, na cobrança das multas eleitorais, o prazo para a cobrança rege-se pela legislação civil comum, e não segundo as regras dispostas no Código Tributário Nacional, no Decreto n.º 20.910/32 e, tampouco, no art. 205, §5º, I, do Código Civil ("*Art. 206. Prescreve: §5º Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*"), pois não se pode confundir sentença condenatória, que deu origem à inscrição de dívida ativa, com instrumento público ou particular.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do objeto da sentença guerreada, qual seja, o reconhecimento da prescrição intercorrente que ensejou a extinção da execução fiscal.

Importa ressaltar, novamente, que não se está diante de execução de natureza tipicamente tributária, uma vez que a condenação ao pagamento de multa veicula sanção à atitude do responsável pela emissora que dispensou tratamento privilegiado a candidato, no pleito ocorrido em 1996. Inegável, assim, o interesse público existente na controvérsia a exigir especial atenção do julgador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em exame, a execução foi proposta inicialmente em desfavor da pessoa jurídica Emissora Pioneiras da União Ltda – Rádio Ibirubá, sendo julgada extinta por ilegitimidade passiva, em 28/07/2003 (fl. 145). Após, foi proposta nova execução em face do responsável pela emissora, Sr. SAULO DE ASSIS STEFANELLO, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/11/2009 (fl. 04) com execução ajuizada em 04/02/2010.

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição decenal, tendo em vista que o crédito público constituiu-se em 31/07/1998 e o ajuizamento da execução contra o responsável pela emissora ocorreu somente em 04/02/2010.

Portanto, o magistrado tomou por base a data de constituição do título, 31/07/1998 e a data em que foi ajuizada a execução em face de SAULO DE ASSIS STEFANELLO, 04/02/2010.

Contudo, no caso dos autos, ocorreu causa interruptiva da prescrição, qual seja o ajuizamento de execução, **no dia 30/10/2001**, em desfavor da pessoa jurídica Emissora Pioneiras da União Ltda – Rádio Ibirubá, cujo responsável, inclusive à época do ilícito, é o Sr. SAULO DE ASSIS STEFANELLO.

A jurisprudência do STJ, *mutatis mutandis*, é pacífica no sentido de que a citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos sócios:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.**

(...)

(AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.  
REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE.  
PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

**1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal.** No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

Ademais, o instituto da prescrição visa a proporcionar segurança jurídica ao devedor que, por certo lapso de tempo, não é executado a pagar a dívida:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS.

(...)

**3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.** Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1286579/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)*

Note-se que, no presente caso, a Fazenda Pública não deixou de cobrar a dívida, pelo contrário, ajuizou ação de execução em face da Emissora Pioneiras da União Ltda – Rádio Ibirubá, cujo responsável é o Sr. SAULO DE ASSIS STEFANELLO. Logo, SAULO, tendo em vista o posto que ocupa na empresa, sempre deteve pleno conhecimento acerca da pretensão da Fazenda Pública de cobrar a dívida, não havendo falar em violação à sua segurança jurídica.

Em caso semelhante, o STJ posicionou-se no sentido da viabilidade de reconhecimento da causa interruptiva da prescrição:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

*2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta a ação de cobrança de indenização securitária anteriormente proposta em face da Caixa Econômica Federal, a citação válida naquela demanda possui o condão de interromper a prescrição, mormente ante o fato daquela empresa pública ser detentora do controle acionário da Caixa Seguradora S/A, o que atrai ao consumidor a aparência de correta propositura da anterior ação.*

*3. Agravo regimental não provido.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*(AgRg no Ag 1385531/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)*

Portanto, haja vista que SAULO sempre esteve ciente da pretensão da Fazenda Pública, deixar de reconhecer a causa interruptiva da prescrição importa proporcionar ao executado que se locuplete da própria torpeza, bem como negar vigência ao princípio da boa-fé e da lealdade processual.

Dessa forma, o recurso deve ser provido.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\11453-multa eleitoral - dívida ativa prescrição.odt